SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935060 - PR (2025/0172033-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FRG - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO HENRIQUE TROVAO - PR030612
		EDER FABRILO ROSA - PR026842
		FÁBIO SICHIERI AKAMINE - PR057965
AGRAVADO	:	NEUSA BRITO SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ADEMIR FERREIRA - PR093813
		LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA - PR106732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL COMPROVADO. RESIDÊNCIA FAMILIAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE MORADIA. DANO QUE ULTRAPASSA MERO DISSABOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Ação de reparação por danos morais c/c indenização por danos materiais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51825959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/10/2025 11:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 3dd4eec9-f7c9-45e5-973f-6558e7ec2bd9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935060 - PR (2025/0172033-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	FRG - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO HENRIQUE TROVAO - PR030612
		EDER FABRILO ROSA - PR026842
		FÁBIO SICHIERI AKAMINE - PR057965
AGRAVADO	:	NEUSA BRITO SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ADEMIR FERREIRA - PR093813
		LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA - PR106732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL COMPROVADO. RESIDÊNCIA FAMILIAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE MORADIA. DANO QUE ULTRAPASSA MERO DISSABOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Ação de reparação por danos morais c/c indenização por danos materiais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FRG - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conheceu do recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais c/c reparação por danos morais, ajuizada pela parte agravada em desfavor da agravante, por alegados vícios de construção.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a agravante:

> [...] a) indenização por danos materiais no valor de condenar R$ 11.633,42, com juros de , mora de 1% a contar da citação (art. 405, CC) e correção

Documento eletrônico VDA50782787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/09/2025 22:00:28
Código de Controle do Documento: eaa6035b-29c4-4071-b269-83221bb2ff2d

monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da data de elaboração do laudo (08/09 /2022); b) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (e-STJ, fl. 406).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA. ART. 110, VIII, A, DO RITJPR. DEMANDA INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL INDEFERIDA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUÍZO. ART. 370 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA NÃO COMPROVADA. ART. 373, II, DO CPC. ORIGEM CONSTRUTIVA DOS DANOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DANO MORAL. RESIDÊNCIA FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. DANO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao juiz, enquanto efetivo destinatário das provas do processo, determinar a produção daquelas que reputar necessárias à formação de seu convencimento, e indeferir aquelas que entender desnecessárias ao julgamento do feito. 2. A perícia foi conclusiva sobre a origem dos danos, analisando individualmente os vícios considerados construtivos. Excludente de responsabilidade por ampliação do imóvel ou falta de manutenção não demonstrados. 3. Se tratando de residência familiar, adquirida por política pública de habitação e o surgimento precoce dos vícios, a situação ultrapassa o mero aborrecimento e viola o direito à moradia, não havendo desproporcionalidade no quantum compensatório fixado. 4. Recurso conhecido e não provido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187 e 927, do CC e art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra a condenação fixada pelo TJPR a título de danos morais, por vícios construtivos em imóveis. Afirma que a condenação foi automática e que o valor mostra-se exorbitante, além de contrariar a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizar dano moral.

Pleiteia a reforma do acórdão recorrido para afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzir o valor arbitrado para R$ 2.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: a agravante refuta o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não busca o reexame de fatos e provas, mas sim a correta aplicação do direito federal aos fatos incontroversos. Sustenta que a Súmula 7 não impede a revaloração jurídica de provas, quando as premissas fáticas já foram estabelecidas no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA50782787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/09/2025 22:00:28
Código de Controle do Documento: eaa6035b-29c4-4071-b269-83221bb2ff2d

Reitera o apontado dissídio jurisprudencial, afirmando que o simples descumprimento contratual não enseja o reconhecimento de reparação por danos morais de forma automática.

Sustenta, ainda, que o valor fixado no acórdão (R$ 10.000,00 - dez mil reais), a título de danos morais é exorbitante, desproporcional e incompatível com a situação econômica da parte agravada, que é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão agravada, a par de conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, pelos seguintes fundamentos: i) não é cabível a interposição de recurso especial por violação de dispositivo constitucional; ii) óbice da Súmula 7/STJ; iii) ausência de exorbitância do valor fixado na origem a título de danos morais; iv) a incidência da Súmula 7/STJ, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se, inicialmente, que a agravante nada argumentou sobre: i) não é cabível a interposição de recurso especial por violação de dispositivo constitucional; ii) incidência da Súmula 7/STJ, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Consoante o entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada" (EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Dessa forma, passe-se à análise do fundamento impugnado constante na decisão agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA50782787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/09/2025 22:00:28
Código de Controle do Documento: eaa6035b-29c4-4071-b269-83221bb2ff2d

Como exposto na decisão agravada, o TJ/PR ao dirimir a controvérsia, fundamentou o seguinte:

> [...]
>
> Em que pese a apelada tenha, de fato, realizado ampliações no imóvel, a perícia foi conclusiva ao responder quais vícios, dentre os identificados na residência, tinham ou não relação com as reformas/ampliações, inclusive afastando as fissuras existentes na parede original utilizada na ampliação. Respondeu o perito:
>
> 9. Há elementos da reforma utilizando paredes ou estrutura existente para apoio de novos elementos de vedação ou de estrutura? Caso afirmativo, foram autorizados pelo engenheiro que construiu as unidades? O projeto estrutural levou em conta a estrutura existente? Sim. A cobertura da garagem está apoiada na estrutura existente, o que ocasionou fissuração em determinado ponto externo da casa. Este defeito não foi considerado como vício construtivo neste laudo. A Requerente informou que não houve elaboração de projeto estrutural. Também não houve autorização do responsável pelo projeto estrutural original da casa.
>
> Da mesma forma, não restou demonstrado o nexo causal entre os danos e a suposta ausência de manutenção, ônus que recai sobre a apelante, por se tratar de fato modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
>
> [...]
>
> O fato de os reparos necessários serem considerados simples e não demandarem a saída da família da apelada do imóvel, bem como a ausência de risco à residência, não é suficiente para afastar a existência de dano moral.
>
> Ainda assim, trata-se de uma residência familiar, adquirida através de política pública de habitação popular e que passou a apresentar vícios em pouco mais de 2 anos. Considerando que esse tipo de financiamento habitacional possui um número extenso de parcelas - no caso da apelada, 360 parcelas (mov. 1.8) -, o surgimento de danos em cerca de 26 meses da aquisição ultrapassa em muito o mero aborrecimento.
>
> Além da situação econômica do contrato, verifica-se a violação ao direito à moradia da apelada, direito social constitucionalmente protegido (art. 6º da CF/1988) à luz da dignidade da pessoa humana. (e-STJ, fls. 456-457).

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Conforme assinalado na decisão agravada, o TJ/PR fixou o valor da compensação por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016 , e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016.

Documento eletrônico VDA50782787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/09/2025 22:00:28
Código de Controle do Documento: eaa6035b-29c4-4071-b269-83221bb2ff2d

Na hipótese, a revisão da quantia fixada na origem a título de danos morais, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo verbete da Súmula nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA50782787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/09/2025 22:00:28
Código de Controle do Documento: eaa6035b-29c4-4071-b269-83221bb2ff2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.935.060 / PR

Número Registro: 2025/0172033-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011377420208160105 00015138420258160105 11377420208160105 15138420258160105

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRG - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS	: SANDRO HENRIQUE TROVAO - PR030612
	EDER FABRILO ROSA - PR026842
	FÁBIO SICHIERI AKAMINE - PR057965
AGRAVADO	: NEUSA BRITO SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ ADEMIR FERREIRA - PR093813
	LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA - PR106732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRG - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS	: SANDRO HENRIQUE TROVAO - PR030612
	EDER FABRILO ROSA - PR026842
	FÁBIO SICHIERI AKAMINE - PR057965

Documento eletrônico VDA51809322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:01:55
Código de Controle do Documento: 5a673037-7b1d-420b-b694-de17544fda1e

AGRAVADO : NEUSA BRITO SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR FERREIRA - PR093813
LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA - PR106732

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:01:55
Código de Controle do Documento: 5a673037-7b1d-420b-b694-de17544fda1e